



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.613 - RS (2010/0202279-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL
SINDILOJAS
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, ANTE O A PRETENSÃO DEDUZIDA PARA NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae* impõe que os presentes embargos declaratórios sejam recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. A decisão embargada está fundamentada na jurisprudência do STJ no sentido de que o artigo 150, § 7º, acrescido pela Emenda Constitucional 03/93, legitima a cobrança antecipada do ICMS por meio do regime normal de tributação, ou seja, sem substituição tributária, na forma determinada pela Lei Estadual 8.820/89 e Decreto Estadual 39.820/99.
3. No que diz respeito à tese de incidência da Súmula 280/STF, "a apreciação de matéria de direito local ocorrida no acórdão de origem não possui o condão de obstaculizar a admissão do recurso especial" (AgRg nos EDcl no REsp 1.091.736/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.6.2009), circunstância que impõe o afastamento do óbice da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.613 - RS (2010/0202279-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL
SINDILOJAS
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de segundos aclaratórios opostos pelo SINDILOJAS contra decisão que, ao prover o recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul, aplicou jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 150, § 7º, acrescido pela Emenda Constitucional 03/93, legitima a cobrança antecipada do ICMS através do regime normal de tributação, ou seja, sem substituição tributária, na forma determinada pela Lei Estadual 8.820/89 e Decreto Estadual 39.820/99.

O embargante argumenta que:

O Estado embargado não interpôs Recurso à Corte Suprema, conforme equivocadamente, restou assentado no acórdão embargado, o que afasta o fundamento que justificou a não incidência da Súmula 280, do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.613 - RS (2010/0202279-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, ANTE O A PRETENSÃO DEDUZIDA PARA NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae* impõe que os presentes embargos declaratórios sejam recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. A decisão embargada está fundamentada na jurisprudência do STJ no sentido de que o artigo 150, § 7º, acrescido pela Emenda Constitucional 03/93, legitima a cobrança antecipada do ICMS por meio do regime normal de tributação, ou seja, sem substituição tributária, na forma determinada pela Lei Estadual 8.820/89 e Decreto Estadual 39.820/99.
3. No que diz respeito à tese de incidência da Súmula 280/STF, "a apreciação de matéria de direito local ocorrida no acórdão de origem não possui o condão de obstaculizar a admissão do recurso especial" (AgRg nos EDcl no REsp 1.091.736/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.6.2009), circunstância que impõe o afastamento do óbice da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae* impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

A jurisprudência desta Corte filia-se ao entendimento supra, sendo válido destacar os seguintes julgados: EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

Não merece guarida as pretensões da embargante. Senão vejamos.

A decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração foi redigida nos seguintes termos (fls. 375-380):

Ater-me-ei aos argumentos postos nos aclaratórios de forma separada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à tese de que o Tribunal de origem analisou matéria eminentemente constitucional

Neste ponto, os argumentos expendidos não merece amparo. Colaciono, por importante, parte dos fundamentos do voto condutor (fl. 249-256):

O Estado do Rio Grande do Sul está exigindo de modo antecipado e como condição para a entrada da mercadoria no seu território a diferença entre a alíquota interestadual e a interna, por força de disposição infralegal (decretos 39.651/99, 39820/99, 40.215/00, 42.631/03, 44.096/05 e 46.137/09).

No que se refere ao fato gerador assim dispõe o artigo 4º, XIV da lei 8.820/80, *in verbis*:

“art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento :

I.....omissis.....

.....

XIV - DA ENTRADA, NO ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE, DE MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E QUE NÃO ESTEJA VINCULADA A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE”.

Nesse sentido, inclusive, cite-se o seguinte precedente deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE CARÁTER NORMATIVO DA IMPETRAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ANEXO XX DO RICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. PAGAMENTO ANTECIPADO. PREVISÃO EM SIMPLES DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE, DA TIPICIDADE, DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO. Violação que se renova e prolonga no tempo. Garantia constitucional que, a exemplo do habeas corpus, não pode se sujeitar a prazo. Decadência rejeitada. Feito extinto pela decadência em primeiro grau. Julgamento do mérito pelo Tribunal. Aplicação do art. 515 do CPC. Prefacial rejeitada. Caráter normativo da impetração não caracterizado. Preliminar afastada. No mérito, observa-se que somente em duas situações a Constituição Federal permite a cobrança antecipada do imposto antes do fato gerador: na substituição tributária (art. 150, § 7º) e nas operações interestaduais destinadas a contribuinte-consumidor (art. 155, § 2º, VII e VIII). A tipicidade apanha o fato gerador e a obrigação tributária e o imposto somente é devido quando todas as elementares do tipo estiverem presentes, especialmente no que respeita à apuração do quantum debeat em que não há lugar para discricionariedade nem judicial e nem muito menos administrativa. A exigência de antecipação por simples Decreto, no caso dos autos, viola primeiro a legalidade, depois a tipicidade, a não-cumulatividade e a não-discriminação em razão da origem. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Apelação Cível Nº 70011096518, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 21/09/2005)

Desse precedente, extraem-se as seguintes ponderações:

'Não se diga que na situação retratada nos autos há mera modificação do prazo de pagamento em relação a uma parte do débito. A situação fática demonstrada nos autos a tanto não se equipara.

O que o Estado pode fazer e por simples decreto é modificar o prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento daquilo que é devido por ter havido o fato gerador de maneira regular e a seu tempo. Entretanto, o Estado jamais pode fazer – e muito menos por simples decreto – é antecipar parcialmente o fato gerador, para então considerar devido parcialmente o imposto e a partir disso antecipar o prazo de pagamento. Observe-se bem: o imposto só passa a ser devido a partir do momento em que ocorre o fato gerador, isto é, com a saída interna da mercadoria em nova operação, por evidente depois de ter sido adquirida por meio da operação interestadual efetivada.

Observe-se que a pretensão do Estado não está autorizada pela Constituição Federal vigente. Apenas em uma circunstância a Carta Política autoriza a cobrança do imposto antes da ocorrência do fato gerador, e apenas em uma outra autoriza a cobrança de diferença de alíquota mesmo não havendo um fato gerador posterior à operação interestadual.”

Ora, não sendo a hipótese de mera alteração de data de recolhimento, mas sim de verdadeira antecipação da ocorrência do fato gerador por decreto, mantenho a decisão que não possibilitou a cobrança antecipada do diferencial de alíquota quando o destinatário é contribuinte do imposto.

Nesse sentido, citem-se:

[...]

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ALÍQUOTAS INTERESTADUAL E ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA NA ENTRADA EM TERRITÓRIO SUL-RIO-GRANDENSE. 1. É defeso ao Poder Executivo, por meio de Decreto, modificando o Regulamento do ICMS, exigir, relativamente a certos produtos, nas operações interestaduais, seja paga a diferença de alíquota entre a interestadual (menor) e a interna (maior), quando do ingresso das mercadorias em território da Unidade Federativa do estabelecimento destinatário. A exigência de tal diferença só é possível quando o adquirente for consumidor final e contribuinte do ICMS. Nas demais situações, vigora o princípio geral do sistema de compensação. Ainda, o artifício caracteriza implantação de substituição tributária *sui generis* e sutil violação ao princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência. Exegese dos arts. 152 e 155, § 2º, I e VII, da CF. 2. Segurança concedida. (Mandado de Segurança Nº 70007825268, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 07/05/2004)

Ademais, diga-se que o advento da Lei 12.741/2007 não sana os vícios antes apontados, porque a norma em tela permitiu ao Executivo “nas condições previstas em regulamento” fosse o imposto antecipadamente exigido nas operações.

Muito bem apreciada a questão no voto proferido pelo Excelentíssimo Des. Adão Cassiano do Nascimento, no acórdão de n.º 70021374392, *verbis*:

“Em tema de ICMS, a Constituição Federal somente em uma única hipótese admite a cobrança do tributo antes da ocorrência do fato gerador.

Trata-se da hipótese de substituição tributária prevista no § 7º do art. 150 da Carta Política, que assim dispõe:

“§ 7º A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

Afora essa hipótese não há autorização constitucional para cobrança do ICMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes da ocorrência do fato gerador.

Essa disposição constitucional vem complementada pelo art. 128 do CTN – embora este não refira à substituição tributária – e pelo art. 8º da Lei Complementar nº 87/1996.

E apenas numa outra única hipótese a Constituição Federal permite a cobrança de diferença de alíquota em razão da natureza ou origem ou destino dos bens.

Trata-se da hipótese de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, conforme assim dispõe a Carta Política, no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII:

“Art. 155 -

§ 2º -

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;”

Assim, a diferença de alíquota somente pode ser cobrada em operação interestadual destinada a consumidor final.

Não há autorização constitucional para discriminar bens e serviços em razão seja da própria natureza deles, seja em razão da origem ou do destino deles. Aliás, essa discriminação está expressamente vedada pela Constituição Federal que, em seu art. 152, assim dispõe:

“Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.”

Portanto, qualquer discriminação em razão da natureza dos bens ou serviços, ou do destino ou origem dos bens está vedada constitucionalmente.

Entretanto, é isso que determina a Lei Estadual nº 12.741/2007, que deu nova redação ao art. 24 da Lei/RS nº 8.820/1989, cuja disposição, no que interessa para este feito restou assim redigida:

“Art. 24 - O imposto será pago em estabelecimento bancário credenciado, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

(...)

§ 6.º - Na hipótese de estabelecimento comercial adquirir, sem substituição tributária, as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção II, item I, o imposto decorrente do débito próprio relativo à operação subsequente é devido:

a) na entrada das mercadorias no território deste Estado, se adquiridas de outra unidade da Federação ou importadas e não desembaraçadas neste Estado;

b) no desembaraço das mercadorias, se importadas e desembaraçadas neste Estado;

c) na aquisição, em licitação pública, das mercadorias, se importadas do exterior e apreendidas ou abandonadas.

§ 7.º - Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, sempre que houver necessidade ou conveniência, poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser realizada pelo próprio contribuinte, exceto nas saídas de couro e de pele, classificados no Capítulo 41 da NBM/SH-NCM.

§ 8.º – O imposto será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da entrada das mercadorias relacionadas em regulamento no território deste Estado, se recebidas de outra unidade da Federação por estabelecimento que comercialize mercadorias.

§ 9.º – Relativamente ao imposto devido conforme disposto no § 8.º, o Poder Executivo poderá, nas condições previstas em regulamento, autorizar que o pagamento seja efetuado em prazo posterior.”

Observe-se que o dispositivo legal exclui os casos de substituição tributária (§ 6º, alínea 'a') – que estariam constitucionalmente autorizados, como se viu – com o que a disposição somente se aplica para os casos em que não há substituição tributária, mas os bens e serviços sejam adquiridos de outro Estado.

Aí a discriminação em razão da natureza dos bens e serviços e da origem ou destino, o que, além de não estar autorizado pelo § 7º do art. 150 da CF/88, viola frontalmente o mandamento do art. 152 da Carta Magna.

Além disso, a Lei delega para o Poder Executivo, discricionariamente, fazer a discriminação, seja dos bens e serviços, seja do prazo de pagamento.

Ora, a Lei não pode delegar para o Executivo a inovação da ordem jurídica, isto é, da possibilidade de criar, modificar ou extinguir direitos e deveres, poder e atividade que na República, na tripartição de poderes e diante do princípio da legalidade, somente a lei, como ato do Parlamento, é que pode definir.

E não há delegação legislativa a não ser nos casos da lei delegada (CF, art. 68) e nos casos da lei complementar de delegação (CF, art. 22, par. único), portanto nas hipóteses e matérias constitucionalmente autorizadas.

Os decretos regulamentares e outros atos normativos subalternos somente podem regulamentar as leis, mas não podem inovar a ordem jurídica usurpando as funções do Parlamento (CF, art. 84, IV, e art. 87, par. único, II), pois suas funções limitam-se as determinadas pela lei. E a lei, como dito, não pode delegar competências e muito menos o poder de legislar.

O poder de legislar somente pode ser dado a outro órgão do Estado, que não o Parlamento, pela própria Constituição Federal, por disposição decorrente do poder constituinte originário, pois tal matéria tem a ver com a separação de poderes que é cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, III).

Não há delegação legislativa branca, isto é, delegação que a lei possa conceder a outro órgão do Estado para inovar a ordem jurídica. E o poder regulamentar não se confunde com o poder de legislar, por isso que o regulamento só pode regulamentar, mas jamais inovar a ordem jurídica.

Portanto, mesmo que a discriminação em razão da natureza dos bens e serviços e da origem ou destino deles fosse constitucional e não violasse o art. 152 da CF/88, ainda assim a Lei nº 12.741/2007 não poderia delegar ao regulamento que discricionariamente – e sabe-se lá com base em quais critérios – o estabelecimento da aludida discriminação.

Com essas considerações, rogando vênias mais uma vez ao eminente Relator, estou divergindo e votando no sentido de conceder o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da exigência do ICMS em relação ao diferencial de alíquota de que cuidam os autos.

Ainda, no mesmo sentido, cite-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS MEDIANTE DECRETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC. Não pode o Fisco mediante Decreto do Executivo, exigir tributação de forma antecipada de bens adquiridos em outras unidades da Federação, destinados à revenda e não sujeitas ao regime da substituição tributária, por empresas localizadas neste Estado. Ferimento ao Princípio da Reserva Legal. Precedentes desta Corte. A regra do art. 24, § 8º, da lei nº 8.820/89, acrescido pela novel legislação estadual (Lei nº 12.741/07), não pode conferir ao Fisco a faculdade de exigir antecipadamente a diferença de alíquotas de ICMS referente a produtos que ingressam no Estado, para serem revendidas por varejistas locais, porque comporta alteração do próprio fato gerador do tributo, o que não encontra amparo no art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, com o que violada a regra do art. 146, III, da CF/88. Concessão da medida liminar indeferida na instância originária. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70021924436, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 26/10/2007)

Assim, considerando a fundamentação supra em colaboração dos precedentes citados, estou negando provimento ao recurso e confirmando a sentença em reexame necessário.

Assim, constata-se que no voto condutor, apesar de fazer referência à Lei Estadual 8.820/89 e ao art. 155 da CF/88, contém fundamento infraconstitucional autônomo (art. 97 do CTN), assim "a matéria em debate situa-se em seara mista, envolvendo matéria constitucional e infraconstitucional" (EDcl no REsp 998.668/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.3.2009, grifos nossos).

No que diz respeito à tese de incidência da Súmula 280/STF

O inconformismo não merece guarida, pois "a apreciação de matéria de direito local ocorrida no acórdão de origem não possui o condão de obstaculizar a admissão do recurso especial, pois não se mostrou, no caso, relevante nem suficiente para o julgamento da apelação cível", circunstância que impõe o afastamento do óbice da Súmula 280/STF (AgRg nos EDcl no REsp 1.091.736/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.6.2009).

Sobre os argumentos de erro material

O erro material apontado pela embargante: "não houve por parte do Estado recorrente, alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco alegações de violação aos arts. 96 e 160 do CTN" (fl. 366), não macula a decisão proferida que aplicou jurisprudência deste STJ, mansa e tranquila, no sentido de que o artigo 150, § 7º, acrescido pela Emenda Constitucional 03/93, legitima a cobrança antecipada do ICMS através do regime normal de tributação, ou seja, sem substituição tributária, na forma determinada pela Lei Estadual 8.820/89 e Decreto Estadual 39.820/99.

Conforme se pode depreender, a tese posta nos segundos aclaratórios, de que não se poderia ter dado provimento ao recurso especial do Estado, ora embargado, já tinha sido refutada no sentido de que (fl. 280):

No que diz respeito à tese de incidência da Súmula 280/STF

"a apreciação de matéria de direito local ocorrida no acórdão de origem não possui o condão de obstaculizar a admissão do recurso especial, pois não se mostrou, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, relevante nem suficiente para o julgamento da apelação cível", circunstância que impõe o afastamento do óbice da Súmula 280/STF (AgRg nos EDcl no REsp 1.091.736/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.6.2009).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202279-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
REsp 1.219.613 / RS

Números Origem: 00110902360187 110902360187 70035777143 70037504255

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL SINDILOJAS
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL SINDILOJAS
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.